

## **SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL**

CORDEIRO, Marlon  
SOUZA, Gessy  
SANTOS, Thiago de Souza

### **RESUMO**

Este artigo sob o qual será apresentado tem por objetivo a análise do parâmetro da sustentabilidade nas empresas voltado ao objetivo específico que é descrever a dimensão da sustentabilidade e o grau de responsabilidade, compreendendo os aspectos ambientais, econômicos e sociais, figurando a somatória da análise e responsabilidade, que pode ser o diferencial para a sobrevivência das empresas. Entretanto, pode-se afirmar por via de estudos que são poucas as empresas que estão aplicando medidas e adoção de práticas sustentáveis. Alegando que custa muito caro a prevenção ambiental, ou até mesmo, porque demanda investimentos por parte da empresa e falta um gestor qualificado para a temática sustentabilidade. Onde as empresas incorporam práticas sustentáveis dentro da legalidade com gestores qualificados reduzem os insumos e custos. O trabalho feito na ilegalidade sobre este fato opera contra a força da lei, que atinge apenas uma parcela das empresas, é imprescindível para o momento, realizar uma mudança cultural, na qual os critérios de sustentabilidade devem fazer parte da filosofia de gestão, dos valores dos funcionários, dos processos produtivos e das negociações.

Palavras chaves: Empresa. Ilegalidade. Responsabilidade. Gestão.

### **SUMMARY**

The purpose of this article is to analyze the sustainability parameter in companies, which is focused on the specific objective of describing the sustainability dimension and the degree of responsibility, including environmental, economic and social aspects. responsibility, which can be the differential for the survival of companies. However, it can be affirmed through studies that few companies are implementing measures and adopting sustainable practices. Claiming that it costs a lot of environmental prevention, or even, because it demands investments by the company and lack a qualified manager for the sustainability theme. Where companies incorporate sustainable practices into legality with skilled managers reduce inputs and costs. The work done in illegality on this fact operates against the force of the law, which affects only a portion of the companies, it is essential for the moment, to make

a cultural change, in which sustainability criteria should be part of the management philosophy, values production processes and negotiations.

Key words: Company. Illegality. Responsibility. Management.

## 1 - INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo a análise da Sustentabilidade no âmbito legal da empresa como conjunto de ações praticadas pelas políticas governamentais que a empresa toma visando à legalidade, respeito ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável da sociedade que é afetada pela ação da produção. Mas, é importante entender o modo como a sustentabilidade deve ser adotada e executada uma vez que seu objetivo principal esta voltada à qualidade de vida humana de cada indivíduo em sociedade. Assim, o próprio nome diz: deverá permitir que os negócios aplicados pudessem se sustentar e sobreviver, mesmo escolhendo atuar de forma legal e coletiva.

Os crescimentos de um negócio sustentável que visa lucros e legalidade devem ser benéficos não somente para seus proprietários. O consumidor e demais pessoas envolvidas no projeto empresarial, na produção e desenvolvimento dessa empresa também precisam ser beneficiados com o conhecimento e lucratividade em relação à sustentabilidade.

No CÓDIGO CIVIL e nas Leis de Preseravações Ambientais utilizados pelas Empresas e Estados objetivam soluções para os problemas da violência e criminalidade que se pratica em desfavor da pessoa. No entanto, a realidade em que vivemos mostra-se díspar dessa intenção de punibilidade e volta ao campo da prevenção. Por essa razão, surge a necessidade de revisitar as bases ideológicas empregada na sociedade, em que estão fundadas, essas políticas criminais das Empresas e Estados para encontrar no que se fundaria uma tutela penal sustentável.

Assim, a ideia de uma tutela sobre pena de responsabilidade sustentável emerge a partir da possibilidade de um novo paradigma científico que tem como hipótese justificadora a preservação do homem e, conseqüentemente, da sociedade pelo maior tempo possível no planeta Terra. Disso surge a necessidade de se

buscarem alternativas para o tratamento da criminalidade, quando esta não é tratada como um problema a ser resolvido, mas somente contingenciado.

Apurar a responsabilidade da empresa no princípio que norteia a sustentabilidade, diferentemente do que se faz na esfera penal, há necessidade de se apurar o dano e sua repercussão na esfera jurídica para a punibilidade. Para se ter ideia da importância o dano causado deve ser penalizado exemplar impedindo uma nova ação danosa, pode haver responsabilidade penal sem dano, por exemplo, em crimes de mera conduta como invasão de domicílio ou desobediência, decorrente da sustentabilidade não existe responsabilidade penal sem o dano. Ou seja, a punibilidade é decorrente dos fatos praticados.

## **2 - DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

No decorrer da história fundamenta-se que a Sustentabilidade Ambiental por parte das empresas segue alguns critérios. E, as ações humanas praticada de formula irregular são analisadas e observadas seus efeitos no tempo cronológico, sendo estes efeitos percebidos tanto no passado como no futuro. Depois, são realizada uma projeção para o futuro, assim, busca evitar um grau maior de consequências (MACHADO, 2012. p.71).

O termo Sustentabilidade surge aqui, no pensar empresa, da origem latina, vem de *Sustentare*, que significa sustentar, conservar, proteger e manter em equilíbrio o meio ambiente e produção empresarial. Assim, encontra consenso entre aqueles que são os pesquisadores com relação ao conceito de legislação própria, que dever ser tratado de forma abrangente, ou seja, na totalidade, pois é uma questão complexa de produção com diversas abordagens nas leis de proteção e responsabilidade (KATO, 2008. p. 125).

A LEI 9605/98 criou normas que responsabilizam pessoas jurídicas, sócios, gestores e administradores por danos causados ao meio ambiente. Mesmo diante da força normativa, ainda se verificam condutas de gestores e de administradores que buscam o atingimento de suas metas sem qualquer preocupação com o meio ambiente (PLANALTO, 1998).

### **3 - COMPREENDER A UTILIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE UMA EMPRESA, QUE OBTENHA SUCESSO E EFICIÊNCIA SEM INFRINGIR A LEGALIDADE.**

Para compreender a utilização e produção de uma empresa, a eficiência da lei que contemplou uma política de proteção ao meio ambiente em relação as empresas, está estabelecido na Lei 6.938/81, dispositivo normativo de Política Nacional do Meio Ambiente. Em junho de 1972, pensando nos recursos naturais: água, solo, faunas, ar entre outros, ocorreu à primeira Confederação das Nações Unidas voltada a regulação da política do meio ambiente em benefícios das novas gerações (PLANALTO, 6.938).

Para KATO a questão ambiental no âmbito da política educacional ainda é motivo de muitos debates sobre a responsabilização de gestores e administradores que não observam os princípios de proteção ao meio ambiente e buscam enriquecer-se à margem das obrigações sociais pelas quais o legislador impôs condições normativas para exploração da atividade econômica que causa impacto mínimo previsto em lei (KATO, 2007, p. 94).

Nesse prisma, o presente trabalho buscará debater a responsabilidade dos gestores e administradores de empresas em decorrência de crimes ambientais, partindo de normas insculpidas no ordenamento jurídico sobre o tema, levando à reflexão sobre sua efetividade no campo gerencial das atividades e as decisões judiciais que demonstram a investigação sobre a culpabilidade dos sócios e gestores (MACHADO, 2012, p. 112).

Para tanto, afirma ALONSO, apresentar-se-á uma definição de crime ambiental e a responsabilidade dos atores empresariais que são considerados, pela lei, como partícipes de ações condenatória. Será discutido o tema da sustentabilidade empresarial com a conscientização do gestor, fazendo-se uma reflexão sobre desenvolvimento sustentável e o capital adquirido (ALONSO, 2009. p. 15).

A metodologia qualitativa será utilizada para exploração da pesquisa, por meio de estudo bibliográfico, pesquisa jurisprudencial e análise sociológica através de levantamento de dados dos desastres ambientais ocorridos no Brasil nos últimos oito anos, buscando avaliar eventuais vínculos desses fatos com ações empresariais

e os graus de riscos de atividade econômica que mais causaram degradação ao ecossistema (VERAS, 2001. p. 67).

#### **4 - RESPONSABILIDADE CIVIL: REPARAÇÃO E DANO ECOLÓGICO**

A responsabilidade civil se caracteriza no cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e na obrigação de pagar. Quase sempre, o valor pago é aplicado na prevenção ou reparação do dano. O termo responsabilidade está ausente no Direito Romano. O termo só aparece nas línguas europeias no final do século XVIII. Depois do século XIII o termo que se usava era responsável.

Para o autor, responder e ser responsável, não há, de forma alguma, a culpa. A reparação de danos para os romanos não é a culpa, mas a justa repartição entre os bens partilhados entre famílias, na busca de um justo equilíbrio. Quando surge um desequilíbrio, a justiça chamada corretiva precisa entrar em cena, com a finalidade de reduzir o desequilíbrio. Assim, a ideia de culpa era usada para os crimes (MACHADO, 2012.p.15).

##### **4.1 – EMPRESA: DANO ECOLÓGICO**

Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade poluente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.

No art. 5º, LXXIII, prevê que:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (PLANALTO, 1998).

Vale destacar, que este artigo da Constituição, trata de uma norma definidora de direito e garantia fundamental.

Todas as alterações ecológicas constituem dano ecológico reparável diante do Direito? Seria excessivo dizer que todas as alterações no meio ambiente vão ocasionar um prejuízo, pois dessa forma estaríamos negando a possibilidade de mudança e de inovação, isto é, estaríamos entendendo que o estado adequado do meio ambiente é o imobilismo, o que é irreal. Contudo, o admitirmos mudanças espontâneas ou até provocadas da natureza, não nos conduz a afirmar que todas essas mudanças são benéficas.

## **4.2 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). No seu art. 14, § 1º, diz que o poluidor é obrigado, independente da existência de culpa, a reparar ou indenizar os danos que causou ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade. A legitimidade de propor ação de responsabilidade civil e criminal, pelos danos causados, fica por conta do Ministério Público da União e dos Estados (PLANALTO, 1981. Art. 14, §1º).

Na responsabilidade objetiva ambiental o dever jurídico de quem danificar o meio ambiente é de reparar o dano. Nem se discute a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. Independente do tipo de obra ou atividade que seja feita pelo degradado, pois a atividade não precisa apresentar risco ou ser perigosa. Identifica-se, os atingidos, caso seja o meio ambiente e o homem, e dá-se início ao processo de imputação civil objetiva ambiental. E só depois vai se estabelecer o nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano causado. Vai contra o Direito ter lucro ou enriquecer à custa da degradação do meio ambiente (MACHADO, 2012. p.405).

## **4.3 - RESPONSABILIDADE DE PREVENIR**

É responsável pelo perigo, aquele que o cria. Muitas vezes dano e perigo estão associados, portanto, faz sentido trata-los de maneira conjunta. O foco da

responsabilidade civil é o dano causado, e não se trata a possibilidade de causar o dano. Os danos causados ao meio ambiente são de difíceis reparações. Portanto, é fundamental que se previna para que não haja o dano (MACHADO, 2012.p.409).

É imposto pela Constituição Federal no seu art. 225, caput, que o dever de defender e preservar o meio ambiente para às presentes e futuras gerações são do Poder Público juntamente com a coletividade, sendo que, as sanções administrativas e condenatória não elimina o dever de reparação aos danos causados:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (PLANALTO, 1988. Art. 225).

Preservar é prevenir para conservar. A reparação não elimina a obrigação de prevenir. Desta forma, quem causou dano e reparou, não pode pensar que não tem que prevenir, portanto, elimina-se o pensamento que pode continuar poluindo ou voltar a poluir.

#### **4.4 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

No art. 225 da CF/88, protegem valores como o meio ambiente ecologicamente correto; o meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida, os processos ecológicos essenciais; a função da fauna e flora, entre outros. Estes valores são indisponíveis, não podendo ser desconsiderado pela Administração Pública (PLANALTO, 1988, Art. 225).

E os danos que vierem a ser causados, deverão ser reparados de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para

propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A licença adquirida pelo empreendedor não o isenta do dever de reparar o dano ambiental causado. A licença, retira a ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar.

Entretanto, relata MACHADO, que no art. 225, § 3º, da CF/88, as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos que foram causados (MACHADO, 2012. p.420 e 421).

#### **4.5 - DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR**

No CÓDIGO CIVIL, em seu art. 393, parágrafo único, diz que: O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário cujos efeitos eram impossíveis impedir ou evitar “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”(PLANALTO,2002. Art 393).

Neste sentido, em conformidade com a lei, se faz necessário exemplificar algumas ação da natureza a ser considerado: terremotos, raios e inundações, entre outros são exemplos de fatos que podem gerar efeitos, que poderiam afastar a responsabilidade do devedor. Mas os efeitos serão examinados no caso concreto, para saber se poderiam ser evitados e impedidos.

É preciso diferenciar os critérios de análises dos métodos para se prever e evitar os prejuízos, conforme se aplique a responsabilidade subjetiva ou objetiva. Na responsabilidade subjetiva será analisado se o devedor foi diligente, ou não culposos, no prever e evitar os efeitos do fato. Na responsabilidade objetiva, analisa-se a ausência de previsão e de tomada de certas medidas para evitar os efeitos, sem levar em conta a diligência dos atos do devedor, pois a responsabilidade independe da culpa (MACHADO, 2012. p. 56)

#### **5 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MEIO AMBIENTE**



A primeira vez que a expressão meio ambiente é mencionada em uma Constituição brasileira foi na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vários são os artigos da Constituição de 1988 que tratam do meio ambiente, comenta MACHADO, importante mencionar o Título VIII, no artigo 225, em seus seis parágrafos, pois eles fundamenta a criação das leis Organicas em razão da proteção Ambiental (MACHADO, 2012. p.150)

Conforme artigo 225, caput, da CF/88, comentado por MACHADO todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito é de cada pessoa humana, independente de nacionalidade, idade, sexo, raça, profissão, renda, entre outros.

Segundo MACHADO, RAUL , usa a seguinte definição para abranger o direito de desfrutar do meio ambiente O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo.

Ao usar a expressão todos têm direito cria-se um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, com respaldo legal no artigo 5º LXXIII, da CF/88. Diante disso, é possível afirmar que desfrutar do meio ambiente é um direito individual e coletivo ao mesmo tempo, sendo qualificado como 'direito fundamental da pessoa. (pgs. 151 a 153).

## **5.1 - DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

A expressão sustentabilidade tem ganhado destaque, sendo introduzida nas rotinas das empresas, e tem sido foco de atenção de gestores e governantes cientes dos recursos escassos do planeta, do ponto de vista econômico, social e ambiental.

Segundo MACHADO, GIOVANETTI/LACERDA, equilíbrio ecológico:

é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou *habitat*, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, micro-organismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou por introdução de espécies animais e vegetais. (MACHADO, 2012. p.154)

Para ter o equilíbrio ecológico, não quer dizer que as condições naturais não serão alteradas. Porém a alteração necessita ser harmônica entre os elementos que compõem a ecologia – populações, ecossistema e biosfera - e devem ser buscadas por todas as pessoas e também pelo Poder Público.

## **5.2 - USO COMUM DO POVO**

No CÓDIGO CIVIL brasileiro de 1916, foi inserido no artigo 66, I, a noção do que vem a ser bem de uso comum trazendo neste rol, os seguintes bens: mares, estradas, ruas e praças. E através da Lei 7.661/88 as praias também foram incluídas neste rol, pertencente a uso comum de natureza ambiental.

No artigo 225 da CF/88 ampliou o antigo conceito de meio ambiente como *bem de uso comum do povo* inserindo a função social e a função ambiental da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III e VI, ambos da CF/88), usados de base para a gestão do meio ambiente. Deste modo, o Poder Público passou a não figurar mais como proprietário de bens ambientais, e agora a sociedade civil participa da gestão dos bens ambientais (PLANALTO, 1988, Art. 5º, XXIII e 170, III e VI).

## **5.3 - QUALIDADE DE VIDA**

Para MACHADO, a *sadia qualidade de vida* só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído. O conceito de poluição, encontramos no art. 3º, da Lei 6.938/81.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Segundo MACHADO, RAMÓN descreveu qualidade de vida da seguinte maneira: A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida. Essa visão influenciou a maioria dos Países, para afirmar o direito a um ambiente sadio positivado em suas Constituições (MACHADO. p.155 e 156).

Na interpretação do art. 225 da CF/88 ter concretude, se deve ao direito do processo judicial ambiental, caso contrário, o referido artigo, não teria sentido nem fundamento para a vigência das leis que o protege (ALONSO. p. 159)

## **CONCLUSÃO**

A poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades das empresas que direta ou indiretamente podem afetar o meio ambiente por meio de poluição através da produção mal planejada, são ações que vêm prejudicando a saúde, a segurança e o bem-estar da população de toda população. Portanto, criam condições contrárias às atividades de políticas públicas e econômicas causando prejuízo ao Estado.

Os danos ambientais apresentados nos últimos anos tiveram grande impacto na vida humana. Obrigando na maior parte da população a mudança de comportamento e a saída do seu status de conforto. As empresas responsáveis pelas suas produções e fiscalização dos descartes corretos dos produtos rejeitados, não obedecem a lei, sempre procurando obter a meio mais fácil da ilicitude.

Enfim, no aspecto danoso, a responsabilidade da empresa, cabe o órgão regulador e fiscalizador, neste caso o Estado, procurar traçar uma amostra dos acidentes ambientais.

Entretanto, os indícios de que estas atividades não planejadas tratam este mercado da ilegalidade como acidente e insetando-os do fato Crime Ambiental, enquadrando em eventos não planejados e indesejados pelos responsáveis. Não

apresentando a correlação entre o sujeito ativo da ação danosa: a empresa que explora as atividades. Também, prejudica de forma direta, o

nexo de causalidade com o dano, enquadrando o crime em fato natural. Desqualifica o crime.

Assim, para interlocução entre as condutas danosas e eventos tidos como acidentes, é relevante analisar a previsão jurídica do legislador sobre condutas ilícitas consideradas como crime ambiental.

Crimes ambientais são previstos, em grande expressividade, em lei própria, dispondo sobre as sanções e responsabilidade sobre aqueles que de forma lesivas comete seus atos ilícito Ambiental.

Em relação a produção, a Sustentabilidade é uma das fontes para as empresas fomentar o processo educativo e também criar mecanismos internos para apuração periódica de fiscalização do cumprimento das leis e princípios que regem a proteção do meio ambiente.

O processo educativo de conscientização de proteção do meio ambiente destaca a empresa como um dos atores protagonistas da manutenção da ordem ambiental, devendo seus gestores criar programas destinados à capacitação dos trabalhadores para a melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como processos produtivos que envolvem o meio ambiente e sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. **Presidência da República, Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos, promulga Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto: Brasília, 5 de Outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938/81, de 31 de Agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Planalto: Brasília, 31 de agosto de 1981.

\_\_\_\_\_. Código civil. **Organização de Sílvio de Salvo Venosa.** São Paulo: Atlas, 1993.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9065/98: **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** 1998.

**ALONSO** Junior, Hamilton. **A competência jurisdicional na ação civil pública ambiental.** Revista de Direito Ambiental, vol. 8.

**KATO**, C. A. **Arquitetura e sustentabilidade: projetar com ciência da energia.** 2007. 94 p.

**VERAS**, Manoel. **Virtualização: Componente Central do data-center.** Brasport. 2001. p. 67.